



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO
E DESPORTO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
ASSUNTO : PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ALUNOS DE
EJA, MATRICULADOS EM ESCOLAS NÃO AUTORIZADAS PELO
CEE/PE.
RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO N.º 26/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/10/2001.

PARECER CEE/PE N.º 80/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Educação de Santa Cruz da Baixa Verde, Sra. Sônia Maria Melo da Costa, através de ofício nº 01/2001, datado em 05/02/2001, solicita à Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco - DENSE - providências no sentido de regularizar a vida escolar de alunos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, matriculados em escolas sem autorização no período de 1993 a 2000.

Estas Escolas, em sua maioria localizadas no meio rural, em sítios isolados, com turmas multisseriadas e professoras polivalentes, ofertaram três módulos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, referentes às 4 primeiras séries do Ensino Fundamental.

Instruem o Processo:

1. relação de Matrícula das Escolas, com registro dos alunos de EJA, Módulo do Curso e Professor(a) responsável;
2. atas dos Resultados Finais do Rendimento dos Alunos que cursaram EJA, com assinatura do Diretor(a) e Secretário(a) da Escola;
3. relação Nominal das Escolas com seus respectivos endereços, Nome do(a) Professor(a), Módulo Cursado, número de alunos matriculados, e número de alunos aprovados:

1993 - *Escola Municipal Batinga - Sítio Batinga*

Professora Maria do Socorro de Souza Costa

Módulo I - 26 alunos matriculados - 22 aprovados.

1993 - *Escola Municipal Salgada - Sítio Salgada*

Professor João Batista Tomé Eloi

Módulo I - 16 alunos matriculados - 12 aprovados.

1993 - *Escola Municipal Artur Viana Ribeiro - Vila Jatiúca*

Professora Maria Evanda de Góes

Módulo I - 16 alunos matriculados e evadidos

Módulo II - 08 alunos matriculados e 05 aprovados

Módulo III - 05 alunos matriculados e 04 aprovados.

1994 - *Escola Municipal Mata Redonda - Sítio Mata Redonda*

Professora Onélia Bezerra de Lima

Módulo II - 04 alunos matriculados e 02 aprovados

Módulo III - 20 alunos matriculados e 18 aprovados.
1993 - *Escola Municipal Otacílio Carlos de Alencar*
Rua Antonio Inácio, s/n
Professora Edivaneide Pereira Lima
Módulo I - 23 alunos matriculados e 08 aprovados.

1993 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo III - 31 alunos matriculados e 13 aprovados.

1993 - Professora Ausenci Alexandre Santos Neves
Módulo II - 24 alunos matriculados e 04 aprovados.

1994 - Professora Zilvaneide Bezerra de Melo
Módulo I - 26 alunos matriculados e 04 aprovados.

1994 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo I - 26 alunos matriculados e 04 aprovados
Módulo III - 53 alunos matriculados e 18 aprovados.

1994 - Professora Maria Nézia do Nascimento Pereira Diniz
Módulo II - 22 alunos matriculados e 09 aprovados.

1995 - Professora Edinalva Aparecida de Aquino de Sá
Módulo III - 37 alunos matriculados e 16 aprovados.

1995 - Professora Zilvaneide Bezerra de Melo
Módulo II - 37 alunos matriculados e 14 aprovados.

1995 - Jesuína Lopes Diniz
Módulo I - 23 alunos matriculados e 05 aprovados.

1996 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo III - 30 alunos matriculados e 09 aprovados.

1996 - Professora Francineide Pereira Santos
Módulo II - 28 alunos matriculados e 10 aprovados.

1996 - Professora Francineide Pereira Santos
Módulo I - 17 alunos matriculados e 02 aprovados.

1997 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo III - 26 alunos matriculados e 13 aprovados.

1997 - Professora Maria Helena Cordeiro de Oliveira
Módulo II - 30 alunos matriculados e 11 aprovados.

1997 - Professora Maria Helena Cordeiro de Oliveira
Módulo I - 15 alunos matriculados e 06 aprovados.

1998 - Professor Jesuína Lopes Diniz
Módulo III - 24 alunos matriculados e 11 aprovados.

1998 - Professora Maria Helena Cordeiro de Oliveira
Módulo II - 32 alunos matriculados e 19 aprovados.

1998 - Módulo I - 27 alunos matriculados e 12 aprovados.

1999 - Professora Maria Helena Cordeiro de Oliveira
Módulo III - 35 alunos matriculados e 16 aprovados.

1999 - Professora Damiana Santos Góes
Módulo II - 46 alunos matriculados e 18 aprovados.

1999 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo I - 16 alunos matriculados e 05 aprovados.

2000 - Professora Maria Helena Cordeiro de Oliveira
Módulo I - 28 alunos matriculados e 10 aprovados.

2000 - Professora Edivaneide Lima
Módulo III - 37 alunos matriculados e 17 aprovados.

2000 - Professora Jesuína Lopes Diniz
Módulo II - 29 alunos matriculados e 06 aprovados.

2000 - *Escola Municipal João Bosco Rodrigues de Souza - Sítio Icó*
Professora Iralda de Souza
Módulo I - 19 alunos matriculados e 05 aprovados
Módulo II - 05 alunos matriculados e 04 aprovados
Módulo III - 02 alunos matriculados e 02 aprovados.

II - ANÁLISE E VOTO:

O novo quadro legal elevou a EJA à titularidade de direito público subjetivo, como expõe o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 em seu inciso I, assegurando a oferta do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A exigência do cumprimento desse direito independe de regulamentação, mas requer do poder público que a sua oferta através de EJA, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, atendam ao exposto na Lei Federal nº 9.394/96 - LDB em seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87, e às Diretrizes Curriculares Nacionais de EJA Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

A oferta obrigatória de EJA pelos Poderes Públicos, integrada a uma política educacional conforme os Art. 214 da Constituição Federal prevê no Plano Nacional de Educação - PNE - ações que conduzam a universalização do Ensino Fundamental e, no Art. 87 da LDB que institui a Década da Educação, em seu § 3º e inciso III, declara que "cada município e supletivamente o Estado e a União, deverá prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados."

Assim "o regime de colaboração tão bem acentuado na Constituição Federal (e na LDB no Art. 8º) torna-se uma necessidade imperativa. Isso significa uma política integrada, contínua e cumulativa entre os entes federativos, financiada com recursos suficientes e identificáveis em vista de sua sustentabilidade (...) em que pese a EJA não fazer parte do cálculo do FUNDEF - Lei nº 9.394/96."(Parecer CNE/CEB nº 11/2000).

O pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto de Santa Cruz da Baixa Verde demonstra fragilidade do Poder Público em cumprir as exigências formuladas na legislação vigente, fundamentada nos princípios da acessibilidade, da equidade, da identidade própria e proporcionalidade da EJA.

A análise da documentação apresentada, as Listas de Matrícula e as Atas de Resultados Finais, com o registro do desempenho dos alunos, indicam uma grave distorção quanto ao número de alunos inscritos nos módulos de EJA e os que conseguiram o aproveitamento e a continuidade no Curso, o que nos leva a refletir sobre os indicadores sócio-educacionais que determinam essa modalidade de ensino e as condições de vida e trabalho de professores e alunos da EJA.

Desta forma que, apesar dessas escolas terem organizado o seu ensino de EJA em 3 módulos equivalentes às 4 primeiras séries do Ensino Fundamental, esse modelo na prática está longe de ser adequado às condições de vida e trabalho desse alunado, às suas características psico-sociais, seus interesses, necessidades imediatas, auto-estima, visão de futuro, expectativas, assim como essas exigências requerem do professor uma formação inicial e continuada, conforme o exposto no Art. 17 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Pelo exposto e analisado acolhemos o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto de Santa Cruz da Baixa Verde desdobrando o nosso voto em dois.

- 1- Somos de parecer favorável à regularização da vida escolar dos alunos que concluíram com aprovação os estudos nos módulos I, II e III, conforme registro nas Atas de Resultados Finais, assegurando o prosseguimento de estudos em regime regular e/ou em escolas autorizadas a funcionarem com a EJA.
- 2- A certificação dos alunos pelas escolas que desenvolveram essa modalidade de ensino, requer a autorização das mesmas por este CEE/PE e pela SE/PE, conforme o exposto na Resolução CNE/CEB nº 01/2000, artigos 16, 17 e 18, com a inspeção da DRE competente.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta e Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de outubro de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 14 / 11 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva